

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei 7.479, de 02 de julho de 1986, passa a vigorar acrescido dos artigos 11-A, 11-B e 11-C.

“Art. 11-A. Para toda e qualquer admissão no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá haver prova de aptidão profissional ao serviço bombeiro militar, com parâmetros estabelecidos pelo desempenho diário, por meio de simulação de atividade operacional sem discriminação de candidatos, com mesmo índice para qualquer gênero, sexo, idade, altura, ou condição física, anatômica ou fisiológica, sendo dimensionada a partir das atividades profissionais que serão desenvolvidas.

§ 1º. O objetivo da avaliação é selecionar profissionais sem fobias que dificultem seu desempenho, privilegiando aqueles que tenham aptidão ao serviço diário de bombeiro militar e com capacidade para execução de socorros, tendo como resultado apto ou inapto.

§ 2º. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal regulamentará a aplicação da prova, suas condições e dificuldades, sendo o Centro de Treinamento Operacional e o Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas os órgãos responsáveis pela aplicação.” (NR)

“Art. 11-B. Os candidatos durante as fases de concurso ou de seleção e os militares durante o curso de formação profissional poderão a qualquer momento passar por investigação e avaliação quanto à vida pregressa e suas informações pessoais, devendo ser eliminados ou desligados em processo simplificado que oportunize a defesa e o contraditório quanto aos seguintes tópicos:



- I - Fraude no concurso ou na seleção;
- II - Falsidade em formulário ou em algum documento entregue;
- III - Resultado de processo judicial criminal desfavorável;
- IV - Prisão em flagrante, mesmo que por curto período;
- V - Transgressão disciplinar grave;
- VI - Outro fato que desabone, tendo como referência a conduta e a moral militar.” (NR)

“Art. 11-C. A Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão exigir múltiplos testes toxicológicos aos candidatos nos seus concursos e seleções e aos militares nos cursos de formação profissional, a qualquer tempo, podendo ser inopinado, devendo ser eliminado ou desligado em processo simplificado que oportunize a defesa e o contraditório caso os resultados indiquem o uso de qualquer droga ilícita.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa suprir a necessidade de se ter, de forma expressa, na legislação, a forma e o rigor adequados à devida avaliação de vida pregressa e do requisito de teste toxicológico para ingresso nas fileiras das Corporações Militares do Distrito Federal.

Vale destacar, que esta emenda não possui impacto financeiro-orçamentário e atende ao princípio da economicidade, visto que previne ou, no mínimo, reduz a possibilidade de longos e custosos processos disciplinares relativos aos infortúnios causados pela avaliação deficiente desses quesitos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

